



COLEÇÃO DAS LEIS DE 1969 - VOLUME VII.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos do Poder Executivo

LEIS DE CUTUERO A DEZEMBRO

do Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934.

Paragrafo único. As apolices a que se refere êste artigo serão entre gues, em custódia, até o dia 31 de dezembro de 1969, ao Banco Central do Brasil que contabilizara o seu vator em um Fundo Especial de Reserva, retendo-as, total ou parcialmento, até que, extintas ou encampadas as concessões, seja efetuada por determinação do Ministro da Fazenda sua entrega física em pagamento às concessionárias.

- Art. 2º. Os orçamentos dos anos de 1971 a 1984 consignarão dotações orçamentárias para o pagamento de juros, à taxa de 10% (dez por cento) no ano, sôbre o valor nominal dos títulos referidos no art. 1º.
- Art. 3º. Os orçamentos dos anos de 1981, 1982, 1983 e 1984, consignarão dotações orçamentárias para a amortização e resgate dos titulos referidos no art. 1º, na seguinte proporção:
- I até 15%, ou NCr\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil cruzeros novos', em 1981;
- II até 20%, ou NCr\$ 30:000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros novos), em 1982;
- III até 30%, ou NCr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco mithões de cruzeiros novos), em 1983;
- Art. 4º fiste Decreto-lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Brasilia, 20 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

> Augusto Hamann Rademaker Grünewald

AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza

DECRETO-LEI Nº 975 -- DE 20 DE OUTUBRO DE 1969

Define os crimes de contrabando e transporte de terroristas e subversivos, praticados por meio de aeronaves e da outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lnes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de eutubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Considerando que o contrabando de aeronaves, ou de mercadorias, inclusive arm s, munições, minérios, pedras preciosas e entorpecentes, e o transporte de terroristas, subversivos e elementos indesejáveis ao País, por meio de aeronaves, continuam a ocorrer, apesar das medidas repressivas adotadas pelo Govérno;

Considerando que a prática desses crimes, sobre constituir grave risco à Segurança Nacional, acarreta, ainda, incalculáveis prejuizos à Nação, decretam:

- Art. 19 Além dos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, serão t mbém considerados crimes centra a Segurança Nacional, a ordem politica e social:
- I Contrabandear aeronave, ou tentar fazê-lo, sobrevoando ou pousando em território nacional sem prévia autorização das autoridades competentes, ou, ainda, sobrevoar ou pousar, respectivamente, em áreas ou aerodromos diferentes dos indicados na autorização para sobrevão e pousos, contrariando assim, os artigos 47, 52 e 67 do Código Brasileiro do Ar e legisl ção vigente;
- II Transportar em aeronaves contrabandeadas, ou não, registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro "RAB", ou não, terroristas, subversivos, contrabandistas ou individuos que estejam sendo procurados pelas autorid des civis ou militares, ou, ainda, concorrer, através desses vios ilegais, para a locomoção, entrada ou saida do País, de tals elementos;
- III Transportar em aeronaves contr bandeadas, ou não, registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro "RAB", ou não, mercadorias confrabandeadas de qualquer espécie, in-

clusive armas, munições, minerios, pedras preciosas, ou entorpecentes;

IV — Construir ou permitir sejam construidas, sem autorização das autoridades competentes, sistas de pouso de quaisquer natureza;

 V — Permitir ou facilitar, para os fins condenados neste Decreto-lei, sejam efetuados pousos ou decolagens em locais improvisados, ou não;

VI — Permitir ou facilitar a separação ou m nutenção de aeronaves que tenham pousado irregularmente, em locais improvisados, ou não;

VII — Efetuar, o técnico ou inecânico, reparos de qualquer natureza ou manutenção em aeronaves, tendo ciência de sua utilização criminosa, ou, ainde, mudar sua côr ou prefixo, sem autorização da autoridade competente;

VIII — Utilizar meios de comunicação para facilitar a prática de contrabando, ou subversão;

Pena: reclusão, de 8 a 20 anos,

§ 1º Incidirão nas mesmas penas os que concorrerem para a prática dos crimes previstos neste Decretolei: os proprietários de aeronaves que, dolosamente, as tenham cedido, ainda que sem vantagens de ordem m terial, para o transporte ilegal; os tripulantes responsáveis pelos vóos ilegais dessas aeronaves; os financiadores, os agenciadores e os que, endo conhecimento da prática désses crimes, deixarem de comunica-los, com a possível urgência, à autorida-

de civil ou militar mais próxima. § 2º Nos casos dos incisos V e VI, excetuam-se os pousos de emergência, desde que a autoridade civil ou militar mais próxima seja informada imediatamente após a porrência.

§ 3º A pena será aumentada de um têrço na hipótese do inciso II dêste artigo, ou se a aeronave for contrabandeada, ou tiver transportado armas ou munições.

Art. 2º As aeronaves privadas, registradas no "RAB", ou não, utilizadas na prática de crimes previstos neste Decreto-lei, serão apreendidas pela sutoridade competente da Aeronautica e, na ausência desta, pela autoridade militar ou civil, federal ou estadual, mais próxima do local de pouso, sua tripulação será detida pela mesma autoridade, que agirá, dessa

forma, em nome do Comandante da respectiva Zona Aérea.

Parágrafo único. Imediatamente após a apreensão da aeronave deverá o fato ser comunicado com urgência, pelo meio mais rápido, ao Comando da Zona Aérea, responsável pela jurisdição onde ocorrer a prática do delito, contendo a comunicacão, o indicativo de Segurança Nacional e, tanto quanto possível, as informações sôbre: matrícula, tipo de aeronave. identificação da tripulação, sua habilitação técnica e número dos certificados, sua procedência e destino, data, hora e local da última decolagem, assim como data, hora e local onde foi apreendida e qualificacão da autoridade que efetuou a apreensão.

Art. 3º O Comandante da Zona Aérea, onde tiver sido efetuada a apreensão, determinará, no prazo de 36 horas, a instauração de Inquérito Policial Militar, devendo o encarregado comparecer ao local da apreensão, com urgência, tendo sua missao a prioridade prevista na legislação em vigor, para as investigações de interesse da Segurança Nicional; no local da apreensão ouvirá as autoridades, testemunhas, implicados, apreendendo tôda a documentação relativa à aeronave, tripulantes, implicados e ao material contrabandeado.

§ 1º Após essas providências o encarregado do Inquérito Policial Militar determinará:

a) a entrega do material contrabandeado, se houver, à autoridade competente, mediante o devido termo de entrega e recebimento, para os fins do Decreto-lei nº 37, de 28 de novembro de 1968, e legislação vigente, com exceção de armas, munições, equipamentos de comunicação e viaturas, que ficarão depositados no Quartel General da Zona Aérea;

b) a seu critério, o transporte da aeronave apreendida, dos tripulantes e dos implicados, para a Unidade ou Seção do Quartel General da Zona Aérea, onde se processará o Inquérito Policial Militar, de neordo com o Código da Justiça Militar; a aeronave viaturas, armas, munições e equipamentos de comunicação, se nouver, serão, recolhidos à Unidade que for designada pelo Comandante da Zona Aérea

§ 2º A aeronave, viaturas e equipamentos de comunicação, se houver, ficarão à disposição da Zona Aérea, para os fins do artigo 4º dêste Decreto-lei.

- § 3º O encarregado do Inquento Policial Militar, além los recursos e prerrogativas estabelecidos pelo Código da Justiça Militar e legislação vigente, deverá, mediante solicitação, em nome do Comandante da Zona Aérea, receber tôdas as informações solicitadas aos órgãos públicos on entidades privadas e ampla assistência e cooperação das autoridades militares e civis, federais, estaduais e municipais.
- Art. 4º A aeronave, viaturas e equipamentos de comunicação apreendidos, ficarão, durente o Inquérito Poficial Militar e até a decisão final da Justiça Militar, depositados na Zona Aérea onde se procedeu a apreensão, e o seu respectivo Comandante será designado fiel depositário.
- § 1º O Comandante da Zona Aérea, responsável, assim, pela guarda dêsse material o manterá, na medida do possível, no mesmo estado da apreensão, e este deverá ser descrito no "Auto de Apreensão"; a aeronave será mantida em condições de navegabilidade, se o seu estado técnico o permitir, dentro dos limites mínimos de segurança.
- § 2º O Ministério da Aeronáutica, se as condições técnicas das aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação o permitir, poderá autorizar a Zona Aérea, responsavel pela epreensao, a utilizá-los rigorosamente a serviço, desde que sejam efetuadas regularmente as respectivas manutenções, incluindo-se, no caso de aeronaves e viaturas, o respectivo seguro contra acidentes.
- § 3º A utilização dessas aeronaves e visturas, e suas manutanções, deverao ser controladas e as respectivas despesas, inclusive com substituições de peças, devidamente contabilizadas.
- § 4º O Ministério da Aeronáutica, se a aeronave apreendida for liberada por decisão judici-1, será ressarcido pelo proprietário ou responsável pelas despesas de manutenção, substituições de peças necessárias a manutenção, seguro e taxas de depósito, descontando-se as despesas relativas aos võos efetuados sem ser para fins de manutenção.

- Art. 5º O Ministério da Aeronautica poderá, em casos especiais, delegar a função de fiel depositário das aeronaves apreendidas, atribuida ao Comandante da Zona Aérea, de acordo com o artigo anterior, a outro Ministério, desde que o mesmo se comprometa a cumprir as exigências dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo anterior, mantendo, dessa forma, a aeronave em perfeitas condições de navegabilidade.
- Art. 6º Concluído o Inquerito Policial Militar e apurada a existência de crime previsto no presente Deceto-lei, serão os autos remetidos à respectiva Auditoria da Aeronáutica, de acôrdo com as disposições do Código da Justiga Militar, aplicando-se, também, no que couber, a Lei de Segurança Nacional.
- § 1º No caso de abandono de neronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, não comparecendo o seu proprietário à Zona Aérea onde houver ocorrida a apreensão, o Comandante da referida Zona Aérea fará publicar edital de convocação no Diário Oficial da União Federal e, pelo menos, em um dos órgaos da imprensa escrita de maior divulgação na sua jurisdição, dando o prazo de 8 (oito) dias, a contar da última publicação, para o seu comparecimento.
- § 2º O não atendimento da convocação, na forma do parágrafo anterior, implicará na pena de perda, por abandono, da aeronave, viatura e equipamentos de comunicação e sua automática incorporação ao patrinônio do Ministério da Aeronáutica.
- Art. 7º Após transitar em julgado a sentença da Justiça Militar que atinja, inclusive, os proprietários de aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, serão aplicadas, ainda, as penalidades previstas no Código Erasileiro do Ar, naquilo que não colidir com as disposições deste Decreto-lei, bem como a pena de perda dessas aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, que serão incorporados ao patrimônio do Ministério da Aeronáutica, dando-lne este o destino conveniente, assim como às armas e munições também apreendidas.

Disposições Transitorias

Art. 8º Os Comandantes das Zonas Aéreas, em cujas jurisdições tenham sido apreendidas aeronaves, viaturas

e equipamentos de comunicação até a presente data, em consequência: a) de Inquérito Policial Militar na 43 Zona Aérea, de acôrdo com a Portaria reservada nº 01-67, de 30 de maio de 1967, do Comandante da 4ª Zona Aérea; b) de outros Inquéritos Policiais Militares; ou, c) de Inquéritos Policiris, instaurados de acôrdo com a legislação vigente, avocarão, no prazo de 36 horas após a publicação deste Decreto-lei, ditos inquéritos, ficando os respectivos Comandantes, designados, automaticamente. depositários das mencionadas aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, para os fins previstos no art. 49 do presente Decreto-lei.

§ 1º Para o imediato cumprimento dêste artigo, os Comandantes das Zonas Aére s poderão, ainda, avocar todos os Inquéritos concluídos ou em andamento nas respectivas Delegacias de Polícia Federal e Delegacias de Polícia Estadual, os quais hajam sido instaurados em conseqüência dos Inquéritos Policiais Militares referidos neste artigo.

§ 2º Enquanto tiver vigência a Comissão Geral de Investigações (CGI), criada pelo Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968, se o Comandante da Zona Aérea concluir pela culpabilidade dos indiciados nos inquéritos referidos no parágrafo anterior, remeterá os autos originais à Justiça Militar, para o devido procedimento e, concomitantemente, encaminhará cópia dos mesmos à aludida CGI, que podera propor ao Presidente da República, após a respectiva investigação sumária, a aplicação da pena de perda das aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, que serão incorporados ao patrimônio do Ministério da Aeronáutica; também caberá à CGI sugerir o confisco de bens, de acôrdo com o Ato Complementar nº 42. de 27 de janeiro de 1969, e a legislação que rege a materia.

§ 3º Aplica-se ao presente artigo as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 6º dêste Decreto-lei.

Art. 9º O Ministério da Aeronáutica baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, ato regulamentando e criando os formulários que forem julgados necessários e recomendando contrôle:

a) de passageiros transportados gratuitamente, por aeronaves priva-

das, dos Aero-Clubes e Escolas de Aviação Civil;

b) de passageiros transportados por táxi-aéreos;

c) da carga dessos aeronaves;

 d) da movimentação dessas aeronaves em todo o território racional, principalmente nas faixas próximas às fronteiras.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES MÁRCIO DE SOUZA E MELLO Luís Antônio da Gama e Silva

DECRETO-LEI Nº 976 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1969

Dá nova redação ao § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º — O § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º — A Comissão compor-se á de nove membros, nomeados entre servidores civis e militares, ou profissionais liberais, de reconhecida idoneidade, pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Justiça, que será seu Presidente."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, 20 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

> Augusto Hamann Rademaker Grünewald

AURÉLIO DE LYRA TAVARES MÁRCIO DE SOUZA E MELLO Luis Antonio da Gama e Silva